



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.000969/2004-09
Recurso nº 253.836 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.154 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE ITAOCARA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2003

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Nos termos do artigo 67, §3º do Regimento Interno deste Colegiado, o Recurso Especial somente terá seguimento no tocante à matéria prequestionada. No caso específico dos autos, não se discute a isenção do PIS para as sociedades cooperativas, mas sim a ausência de comprovação, pela própria Autoridade Fiscal, da ocorrência de vendas a não cooperados e a conseqüente sujeição passiva no tocante às contribuições mencionadas.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial por falta de prequestionamento. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 596 a 603) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 591 a 593) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto para reconhecer a não incidência da COFINS sobre a venda de bens e mercadorias da entidade cooperativa em questão aos seus associados.

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2003

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

PIS. COOPERATIVAS.

Após a nona edição da Medida Provisória 1.858, as cooperativas em geral, inclusive as de consumo, submetem-se à tributação pelo PIS sobre a totalidade de seu faturamento, admitidas as exclusões ali previstas, entre as quais a de vendas de mercadorias a associados. Não provado pela autoridade fiscal que tenham ocorrido vendas a não-associados, deve ser aceita a declaração prestada pelo sujeito passivo que indica sua ausência quando comprovadamente destruídos os livros e documentos que lhe serviriam de suporte.

Recurso Provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, requerendo a reforma do v. acórdão recorrido, em síntese, com arrimo em divergência jurisprudencial no que se refere: (i) à decadência do crédito referente aos períodos

compreendidos entre 01/1999 e 10/1999; e (ii) à exclusão da base de cálculo do PIS das receitas auferidas pela contribuinte entre 11/1999 e 12/2000.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 607.

Contrarrazões às fls. 616 a 625, onde se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA

No tocante à admissibilidade, é de se destacar, inicialmente, que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece acolhida.

Com efeito, o presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem como fundamento a assertiva de que a isenção do PIS às sociedades cooperativas foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, passando a ser despicienda a distinção entre atos cooperativos ou não cooperativos para efeito da definição da sua base de cálculo, porquanto a contribuição passou a incidir sobre a totalidade da receita auferida pela cooperativa, nos termos definidos na Lei nº 9.718/98. Logo, para o cálculo da exação interessaria saber tão-somente se a entidade cooperativa auferiu receita.

Pela leitura do v. acórdão recorrido, todavia, nota-se que o ponto de discussão do presente processo vincula-se à comprovação, pela Autoridade Fiscal, da ocorrência de vendas a não associados, hipótese que justificaria a legitimidade do lançamento, uma vez que, com o advento da Medida Provisória nº 1.858, as cooperativas em geral passaram a se submeter à tributação pelo PIS sobre a totalidade de seu faturamento, admitida a exclusão da receita oriunda de vendas a associados.

De fato, nos presentes autos não se discute a revogação da isenção pela Medida Provisória acima mencionada, mas sim a comprovação de venda a não associados, hipótese ensejadora da exclusão da obrigação tributária relacionada ao PIS.

Logo, não tendo a Fazenda Nacional, quando da interposição de seu recurso especial, atacado o ponto de discussão nos autos, resta patente a ausência do requisito do prequestionamento a ensejar a admissibilidade do recurso especial.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA

CÓPIA